



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 0284 /2018

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DE - 18.12.2018 - 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/4435/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201711693-9

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT.

CNPJ Nº: 34.028.316/2347-91

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

**EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS -  
TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.**

Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal. Infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS – POSTO FISCAL DOS CORREIOS – MERCADORIA DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL – LANÇAMENTO EFETUADO COM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT (CORREIOS) APENAS NO SERVIÇO POSTAL *STRICTU SENSU* – SÚMULA 07 DO CONAT - PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

**RELATÓRIO:**

Consta do auto de infração em questão que em procedimento de fiscalização no setor de carga da ECT foi constatado que a mercadoria contida no volume objeto de postagem sob registro nº DW636423360BR estava desacompanhada de documento fiscal. Ainda no relato do auto de infração são citados o Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado – PGE e a Norma de Execução 07/99 da SEFAZ – Ceará como suporte da autuação.

No auto de infração constam: - o dispositivo infringido - art. 131, III, Decreto nº 24.569/97; a penalidade sugerida - artigo 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017; a base de cálculo – R\$5.990,00 (cinco mil, novecentos e noventa reais); o valor do ICMS – R\$1.078,20 (um mil, setenta e oito reais e vinte centavos) e o valor da MULTA – R\$1.797,00 (um mil, setecentos e noventa e sete reais).

Repousa à fl.03 o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20176591 com a especificação do produto em situação irregular, qual seja, **01 (um) microfone sem fio shure GLXD/BETA58/Z2**, e às fls. 04/05 consta uma consulta realizada na internet acerca do valor do produto em situação irregular (*grifei*).

Ressalte-se que foi lavrado o Termo de Revelia (fl.06), evento ocorrido no dia 08 de agosto de 2017. Contudo, houve ingresso tempestivo de defesa às fls. 08 a 10, fato que descaracteriza a citada revelia.

Distribuído o processo no âmbito da 1ª instância, o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal, conforme Julgamento nº 2783/2017, anexo às fls. 14 a 17 dos autos.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a autuada interpôs Recurso Ordinário (fls. 20 a 22) onde requer "... a **nulidade** do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade tributária da ECT, conseqüentemente a **improcedência** do TRIBUTO aplicado" (fls. 22, verso, letra "a" - *grifei*).

Repousa às fls. 26 a 29 o Parecer nº 126/2018, da lavra da Assessoria Processual Tributária, que opina pela confirmação da decisão singular, sendo ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl.30).

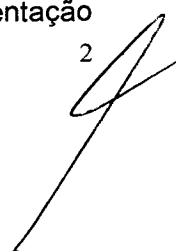
Este é, em síntese, o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Em análise preliminar, cabe afirmar que o lançamento consubstanciado no auto de infração em questão atendeu a todas as formalidades legais previstas na Lei nº. 15.614/2014, não se vislumbrando motivo que acarrete a nulidade do feito fiscal.

No mérito, como já informado no início do relatório acima, o auto de infração foi lavrado nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em razão de o agente fiscal constatar a existência de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, conforme discriminada no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20176591, fato que configura irregularidade fiscal nos termos definidos no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação



fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 131.

Acrescente-se, também, que de acordo com o art. 140 do Decreto nº. 24.569/97 comete infração quem efetua o transporte de mercadoria sem cobertura do competente documento fiscal. Segue o teor do dispositivo citado:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

A inobservância às regras embutidas no dispositivo legal supra reproduzido impõe ao transportador, na condição de responsável pela mercadoria, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS relativo aos produtos transportados de forma irregular, conforme determinado no art. 16, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 12.670/96, que assim manifesta:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – o transportador em relação à mercadoria:

(...)

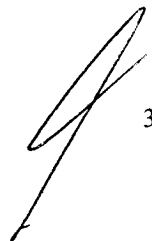
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

A autuada, por sua vez, por ocasião da impugnação bem como no âmbito do recurso ordinário, alega que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de "serviço postal" e como tal goza de imunidade tributária, não podendo, neste sentido, ser considerada contribuinte do ICMS.

Como reforço da tese defendida, a recorrente colaciona uma decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 407099-RS interposto pela ECT contra acórdão do TRF-4ª Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF de 1988.

Em que pese tal argumento, é preciso esclarecer que o auto de infração em questão escora-se, além dos dispositivos legais atinentes às obrigações acessórias do ICMS, no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado - PGE que afasta, em caso dessa natureza, a imunidade tributária da ECT. Acerca dessa questão, podemos destacar os seguintes excertos:

- que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;



3

- que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;
- que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realizada na qualidade de contribuinte;
- que, na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II, "C" da Lei nº 12.670/96.

Vale esclarecer que, no caso em análise, o fisco não está reclamando ICMS sobre o serviço da ECT, mas tão somente reclamando o tributo sobre mercadorias de terceiros que estavam em poder da empresa em situação fiscal irregular. Na verdade, a atuada figura no processo em questão na condição de responsável pelas mercadorias, por força do disposto no art. 140 do Decreto nº. 24.569/97.

No tocante a questão da imunidade questionada pela recorrente, vale destacar que o CONAT editou a Súmula nº 7 com o objetivo de sedimentar o entendimento sobre esta matéria. Vejamos:

"A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário".

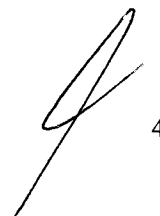
Com efeito, a mercadoria em litígio encontrava-se em situação fiscal irregular, ou seja, sem nota fiscal. Nesta condição não se sabe ao certo a sua origem e o destino, pelo que podemos acreditar que estava fugindo à tributação.

Por estes fundamentos, entendemos válida a ação fiscal em todos os seus termos, pois configurado que houve infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº. 24.569/97.

Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art. 123, inciso III, alínea "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência proferida pelo julgador monocrático.

Este é o voto.



4

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo: R\$5.990,00

ICMS:... R\$1.078,20

MULTA: R\$1.797,00

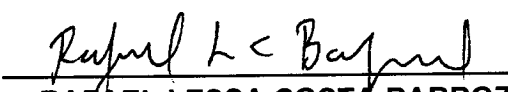
TOTAL: R\$2.875,20

**DECISÃO:**

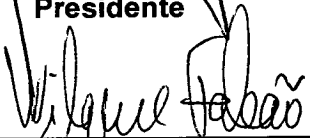

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Dezembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Procurador do Estado

Ciência: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA  
Conselheiro relator  
\_\_\_\_\_  
RODRIGO PORTELA OLIVEIRA  
Conselheiro  
\_\_\_\_\_  
LÚCIO FLÁVIO ALVES  
DO  
\_\_\_\_\_  
ALICE GONDIM SALVIANO DE MACE-

Conselheiro

Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA  
Conselheiro  
\_\_\_\_\_  
DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR  
Conselheiro